



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0013726-59.1999.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.013750-7/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS  
APELANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE  
ADVOGADO : DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)  
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
PROCURADOR : MONICA ALMEIDA HORTA  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

**EMENTA**

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL (CFEM). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 7.990/89 E 8.001/90. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF.

1. “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 7.790/89 E 8.001/90. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STF, AI 708398 AgR / DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, 1ª Turma, Publicado em 01-03-2011).
2. A Compensação Financeira pela Exploração Mineral, prevista no próprio texto constitucional (art. 20, §1º) não possui natureza jurídica de tributo, não sendo necessária, para sua regulamentação, a veiculação da norma através de Lei Complementar.
3. Precedentes do STF e desta Corte.
4. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS  
Relator

(=ÖÏéñì1V0)



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0013726-59.1999.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.013750-7/MG

**RELATÓRIO**

Esta apelação foi interposta por COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE - CIF, à sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a se sujeitar ao recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Aduz, em síntese, que, sendo a União a proprietária dos recursos minerais do subsolo, explorados através de concessão, é esta pessoa jurídica de direito público interno que deve pagar a compensação aos estados-membros, Distrito Federal e Municípios, repassando às demais entidades políticas o resultado da exploração desses bens.

Ademais, as Leis nº 7.990/89 e 8.001/90, incidiram em inconstitucionalidade, pois concederam feição de tributo à CFEM, que só pode ser criado através de nova lei complementa. Também, não poderia ser criado novo tributo sobre as operações relativas a minerais, em obediência ao quanto disposto no art. 155, § 3º, da CR. De ser considerado, ainda que a CFEM possui mesma base de cálculo que o PIS, FINSOCIAL E ICMS.

O DNPM e a União contraarrazoaram o apelo.

É o relatório.

Juiz Federal **CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS**  
Relator Convocado

## **VOTO**

A discussão, no caso em tela, tem como fundamento a alegação de inconstitucionalidade referente ao recolhimento da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, dando causa a uma bitributação em decorrência de ter o mesmo fato gerador e mesma base de cálculo da COFINS, do PIS e do ICMS, sendo relevantes para a análise em questão, os dispositivos constitucionais constantes dos arts. 20, § 1º e 176.

Consoante o art. 20, § 1º, CF/88, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e, ainda aos órgãos da administração direta da União fica assegurada a participação no resultado da exploração dos recursos minerais, ou a compensação financeira por essa exploração.

Estando prevista a compensação financeira pela própria Constituição Federal, resta prejudicada a alegação de bitributação.

A Lei 7.990/89, que institui a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, assim dispõe:

*“Art. 6º. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.*

Posteriormente, com a edição da Lei 8.001/90, ficaram definidos os percentuais da distribuição da compensação financeira, constante da Lei 7.990/89, como transcrito abaixo:

*“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos*

*incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.*

*§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:*

*I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);*

À vista do exposto, resta configurada a constitucionalidade da exação, que na forma da Lei 7.990/89, consiste em fixar o percentual da compensação e a sua base de cálculo. Assim deu cumprimento ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, que prevê a referida compensação financeira, sendo de todo incabível a alegação de bitributação.

É firme a jurisprudência desta Corte, nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. CFEM. LEI 7.990/89, ART. 6º. CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. A Lei 7.990/89, no seu art. 6º, fixou o percentual da compensação e sua base de cálculo, dando cumprimento à disposição contida no art. 20, § 2º, da Constituição Federal, sendo dispensável, para tanto, lei complementar. Multiplicidade de precedentes deste Tribunal.*

*2. Inexistência, na hipótese, de cumulatividade e de identidade com a base de cálculo do ICMS, IPI e contribuição sociais, uma vez que a CFEM foi criada pela própria Constituição.*

*3. Apelação improvida" (AC 95.01.22304-3/DF, Rel. Juíza Federal Ivani Silva da Luz, convocada, DJU 29.05.02).*

**"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 20, § 1º. LEI 7.990, DE 28.12.1989.**

*I. A compensação financeira, prescrita no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, é, ontologicamente, receita originária, de cunho indenizatório. Não se lhe aplica, dessarte, o regime constitucional e infraconstitucional dos tributos.*

*II. Apelação improvida" (AMS 96.01.36292-4/DF, Rel. Juíza Federal Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, convocada, DJU 22.01.02).*

**"DIREITO FINANCEIRO. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. RECEITA ORIGINÁRIA. LEIS NºS 7.990, DE 1989, E 8.001, DE 1990.**

*1. É originária a receita pública decorrente de pagamento, pelo titular do direito de exportação de recursos minerais, da compensação financeira de que tratam as Leis nºs 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990, não se aplicando*

*por isso regras constitucionais próprias do regime tributário, especialmente as atinentes à isenção, à não-cumulatividade e ao regramento por lei complementar, como defendido pela Impetrante.*

2. *Apelação improvida” (AMS 96.01.55323-1/DF, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus, convocado, DJU 1º.03.00).*

**“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. LEI Nº 7.990/89, ART. 6º. CONSTITUCIONALIDADE.**

*I - A Lei nº 7.990/89, no seu art. 6º, apenas deu cumprimento a disposto no art. 20, § 2º, da Lei Maior, fixando o percentual da compensação e sua base de cálculo, pelo que dispensável lei complementar para tal intento.*

*II - Ausência de cumulatividade, uma vez que foi a própria Constituição que criou o CFEM, bem como de identidade com a base de cálculo do ICMS, IPI e contribuição sociais.*

*III - Precedentes da Corte.*

*IV - Apelação improvida” (AMS 96.01.03726-8/DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, DJU 23.2.00).*

Já o STF, também já se debruçou sobre a matéria, tenso assim decidido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 7.790/89 E 8.001/90. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STF, AI 708398 AgR / DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, 1ª Turma, Publicado em 01-03-2011).**

*“Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e § 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90). 1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, § 1º, CF, que configuram receita patrimonial. 2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de "compensação financeira pela exploração de recursos minerais" (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de "participação no produto da exploração" dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, § 1º, da Constituição” (RE 228800 / DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/11/2001).*

A r. sentença recorrida adotou idêntico entendimento, devendo, portanto, ser mantida.

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
Numeração Única: 0013726-59.1999.4.01.3800  
APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.013750-7/MG

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS  
Relator